



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autora: Dani Galdino

Dispõe sobre a realização obrigatória do Exame de Oximetria de Pulso (“Teste do Coraçãozinho”) em todos os recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas do Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º O Exame de Oximetria de Pulso (“Teste do Coraçãozinho”) passa a integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados em todos os recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Município de Caçapava.

Art. 2º O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado:

I – Nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos;

II – Ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida e antes da alta hospitalar.

Art. 3º As maternidades públicas do Município realizarão o exame de Oximetria de Pulso com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As maternidades privadas deverão realizar o exame em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, sem custos adicionais aos pais ou responsáveis, observadas as disposições contratuais aplicáveis aos planos de saúde e legislações pertinentes.

Art. 5º São objetivos do Exame de Oximetria de Pulso:

I – Detectar a presença de cardiopatias congênicas graves que coloquem em risco a vida do recém-nascido;

II – Permitir a investigação precoce de problemas cardiológicos em recém-nascidos assintomáticos;

III – Reduzir os índices de morbidade e mortalidade neonatal no Município de Caçapava.

1

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 /
www.camaracacapava.sp.gov.br





Art. 6º As maternidades deverão informar os pais ou responsáveis sobre:

I – A importância do exame para a detecção de cardiopatias congênitas;

II – As limitações do exame, destacando que um resultado negativo não exclui a possibilidade de outra doença cardíaca;

III – A possibilidade de realização de outros exames complementares, como ecocardiograma, em caso de alterações na oximetria.

IV – O exame é indolor sem nenhum dano ao recém-nascido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas técnicas e operacionais para sua implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no caso de maternidades públicas, correrão por conta do orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS e demais fontes de financiamento previstas em legislação própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 27 de janeiro de 2025.

Dani Galdino
Vereadora – REPUBLICANOS

2
Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 /
www.camaracacapava.sp.gov.br

